

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0096 / 2006	DE	2006
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0096 / 2006	DE	24/02/2006
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES
-------------	----------	----------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SEGURO DE VIDA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, REGULAMENTA OS SEGUROS DE VIDA PRIVADOS COM VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	---

ARQUIVADO EM 27/02/09

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:19:10

00000021029-35





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 01 do proc.
Nº 96 de 06

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

21 DEZ/2006

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI . N

01 - PL
01-0096/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 MAR 2006

Constituição, Justiça
Admin. Pública
Fin. e Orçamento

Dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para os Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

18 DEZ 2006

PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

08 MAR 2006

SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a realizar Seguro de Vida em nome dos Servidores Públicos Municipais, com valores a serem acordados com os Sindicatos Representativos dos Servidores Públicos desses na mesa do Sinp.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Gestão Pública - SGP obrigado a regulamentar e normatizar a consignação de valores em folha de pagamento utilizada por Servidores Públicos que optam por Seguro de Vida em Seguradoras Privadas afim de que seja assegurada a livre concorrência entre as Seguradoras Privadas e a liberdade de escolha do Segurado, tendo-se a obrigatoriedade de se ter um corretor de seguro para viabilização do seguro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de (30) trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

C.M.S.P. - SGP 2

-24/Fev-2006-15:26-011074



Folha nº 02 do proc.
Nº 96 de 06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CLAUDETE ALVES
Vereadora



Folha nº 03 do proc.
Nº 96 de 06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete de Azevedo PT/SP

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto é apresentado levando-se em conta a dedicação dos Servidores Públicos Municipais, bem como a exposição dos mesmos no exercício de seu mister.

Como Representante do Governo achamos justo que, a exemplo do que ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada, possamos garantir no acordo anual firmado com os Sindicatos, uma cláusula garantindo o Seguro de Vida, em condições justas, aos nossos servidores.

Ademais, cabe ressaltar que o IPREM – Instituto de Previdência Municipal só beneficia o servidor após a morte, filhos menores de 21 anos ou de 24 caso estudantes universitários.

No Município de São Paulo, uma das maiores cidades do mundo, é um atraso a não existência de nenhuma alternativa para o Servidor Público, assegurar a garantia de uma compensação para sua família, com exceção da Guarda Civil Metropolitana, que recentemente adotou medidas assecuratórias.

Por outro lado, levantamentos realizados por esse Gabinete, demonstraram que apenas uma seguradora detém a mais de cinquenta anos o maior número de mercado de seguros privados, com consignação em folha de pagamento dos Servidores, sem que se tenha qualquer regulamentação garantidora da livre concorrência, princípio garantido constitucionalmente, e ainda sem que seja garantida a liberdade do Servidor segurado.

Recebemos constantemente reclamações de munícipes servidores que desejam fazer seguro de vida, em seguradoras de sua preferência, mas que não obtém o êxito, devido à falta de regulamentação e ao monopólio existente nesse mercado.

Assim, diante das razões expendidas acima e da inquestionável necessidade de assegurar e regulamentar os Seguros aos Servidores Municipais, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa iniciativa, por ser medida de JUSTIÇA.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-96 de 2006 73103106 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

24/03/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 28/03/06 às 16:30
 RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 SONINHA
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em 31/03/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA / SEÇÃO DE TÉCNICO-
 JURÍDICA DO P.
 EM 6/4/06
 POR

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 LAMIT
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 27/06/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 05 e folha de informação nº
 em 11/2/06
 SOLANGE RAIBONE DOS SANTOS
 R.F. 10801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.

nº 01-96 de 20/06

Antônio Raimundo dos Santos

RF 10.801

16 - PAR
16-0905/2006

/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 0096/2006

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para os Servidores Públicos Municipais, e regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

Dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “***

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente proposição encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto em análise tem por objetivo garantir ao servidor um Seguro de Vida que representa a garantia da sua dignidade e respeito no exercício de seu mister, sem que isto represente grande ônus para Administração Pública.

Por outro lado a presente proposição garante o livre arbítrio do Servidor na escolha da Seguradora, desta forma impossibilitando um monopólio na prestação deste serviço.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 13, inciso I e Art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no princípio constitucional da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, bem como nos princípios constitucionais presentes no art. 7.º da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 09/8/06

Pub. cont. no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / 08 / 06

folha 65 de 49

Conteúdo

SOLANGE RAIMONDES DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 14 / 8 / 06

SOLANGE RAIMONDES DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 14 / 08 / 06 às 12:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala de Comissão da Administração Pública.

Em, 15 / 8 / 2006

15

Presidente

Obs: prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Bojeio juntado nesta data para publicação rubricado sob

Documento

folha nº 06a 03 - a)

15/09/06

Hélio Hideki Takahashi
Rog. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 96/06, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de seguro de vida para os servidores públicos municipais e regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Qual será o impacto da propositura para a Administração Pública Municipal?
- b) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- c) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- d) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 30 de agosto de 2006

VEREADOR AURÉLIO NOMURA

PL 96/06

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Aurélio Nomura.

São Paulo, 6 de 9 de 2006.

Vereador Wadih Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 14 de SETEMBRO de 2006.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de setembro de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0218/2006

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 96/2006, de autoria da Vereadora Claudete Alves - que "Dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para os Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências.", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 96/2006 e solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

TiD 1041305



Folha nº -08-	do
Processo	96/06
Hólio Hideaki Takahashi	
Reg. 11123	<i>th</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 218/06, de 11/09/06
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 96/06, de
autoria da Vereadora Claudete Alves.

SGA - 6

15 SET 2006

Anexo: fotocópia do PL nº 96/06 e despacho da comissão solicitante.

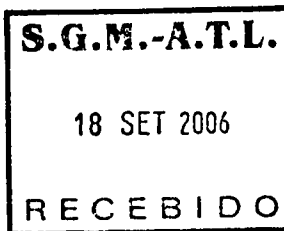


Folha nº -09- do
Processo 96/06
Fls. 1123
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 218/06, de 11/09/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 96/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves.



Anexo: fotocópia do PL nº 96/06 e despacho da comissão solicitante.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 588.463.9.00
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15

EM 25/09/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste ato para informação, rubricado sob
Documento

folha nº - Da d3- a) 25/10/06

Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 373/06 - C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0218/2006

Processo nº 2006-0.251.474-2

15 - DOCREC

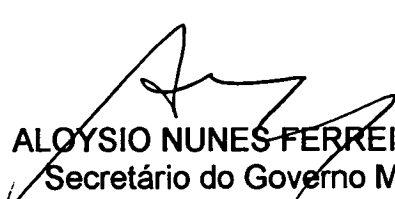
15- 1661/2006

Folha nº - 10 - do
Processo 96/06
Heloíza Rizzo Takahashi
Reg. 11123

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 96/2006, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de seguro de vida para os servidores públicos municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPs/bam
Resp 96-06

14:29 24/10/2006 02:09:06 - Protocolo Legislativo - SGP 22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Folha nº -11- do
Processo 96/06
Hélio Hideo Takahashi
DE SÃO PAULO

CÓPIA

21

Folha de informação nº17.....

Do memorando 542/2006 -ATL-III (TID 977.840) em 12/09/2006(a).....
Maria Miguel do Nascimento
RFB 00000000

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

Folha nº 21 do Proc

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 096/06.

nº 2006-0.251.474-2

Daniúbia Rodrigues dos Santos

AGP 163/ATL
RFB 00000000

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº.096/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves (PT), que dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para os Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências.

Na definição de Fran Martins, in Contratos e Obrigações Comerciais, Editora Forense, 1981.

(...)

Entende-se por contrato de seguro aquele em que uma empresa assume a obrigação de ressarcir prejuízo sofrido por outrem, em virtude de evento incerto, mediante o pagamento de determinada importância.

(...)

Também o Estado assume o papel de segurador nos seguros de previdência social.

Nesta linha de raciocínio em manifestação anterior exarada no Ofício nº 063/06- SINESP, foi sustentado que:

Hely Lopes Meirelles¹, ao examinar a autonomia das entidades estatais para dispor sobre seu funcionalismo, ao abordar o tema em face das disposições constitucionais, concluiu que as disposições estatutárias ou de outra natureza não podem contrariar o estabelecido na Constituição Federal, visto consubstanciarem normas gerais de observância obrigatória pela Administração, destacando que:

" (...)

O exame dessas normas constitucionais deu ensejo a que o TJSP, em sessão plenária, nos legasse esta magnífica lição de Direito Público: "Tais dispositivos não contêm somente garantia, benefícios aos funcionários; têm uma acepção mais ampla, pois são as normas primordiais que regem as relações entre Poder Público e seus agentes. Nessas relações há sempre duas pessoas: uma de Direito Público - o Estado -, outra, a Individual do funcionário. Não se pode considerar que os princípios preceituados na Constituição visaram apenas a favorecer uma dessas pessoas, o funcionário. Ao contrário, dizem respeito também ao Estado, para garantia de sua boa administração". E por esse raciocínio, de inegável lógica, a E. Corte Estadual concluiu que "os Estados (e, por extensão, os Municípios) podem dar aos funcionários outras garantias, outros benefícios além dos conferidos pela Constituição Federal. É certo, mas, se essas garantias, esses benefícios estão previstos na Constituição, não é possível ampliá-los e nem estendê-los a outros funcionários que não os por ela favorecidos". TJSP, RT 191/321.

(...)

¹ in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo: 2004, p. 408.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 - do 96/06

Folha nº 22 do Proc.

Processo 96/06
Heloíza Tadeu Takahashi

CÓPIA

2006-0.251.474-2
Câmara Municipal de São Paulo
AGUATL

Folha de informação nº 19

Do memorando 542/2006 -ATL-III (TID 977.840) em 12/09/2006(a)

CÓPIA

Se até a Constituição de 1967 os dispositivos constitucionais pertinentes ao servidor público eram vistos apenas como mínimos de garantia dos servidores públicos e só se impunham integralmente por recomendação da boa doutrina e pela moralizadora orientação jurisprudencial, a partir de então passaram a ser normas de observância obrigatória em todas as esferas administrativas, situação mantida pela atual Constituição da República (arts.37 a 41). Com isso, fica prejudicada qualquer discussão sobre a possibilidade de sua restrição ou ampliação, uma vez que, atualmente constituem, mesmo, um código de direitos e obrigações fundamentais que devem ser respeitados pelo Distrito Federal, pelos Estado e Municípios (e, também, pela União, acrescentamos) em suas leis ordinárias", como ensina Temístocles Cavalcanti - Repr.96, RF 125/93.

Nessa trilha pode-se afirmar que as regras fixadas pela Constituição Federal, em seu artigo 40, relativamente à previdência social dos servidores públicos, não podem ser restringidas ou ampliadas.

Assim, o Município já assegura, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de São Paulo uma estrutura previdenciária e assistência médico-hospitalar que viabiliza os princípios previstos na Constituição da República, garantindo ao servidor que falecer que seus dependentes serão amparados pela pensão paga pelo Instituto Municipal de Previdência Social, e caso adoeça terá garantido atendimento médico no Hospital do Servidor Público Municipal.

Contrariando o Parecer 905/2006 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, este Projeto de Lei, contém sim o **vício formal de iniciativa**, pois a propositura partiu da Vereadora Claudete Alves, quando nossa Lei Orgânica prevê que tal iniciativa é de competência privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso III, combinado com os artigos 69, inciso I e 70, inciso II, transcritos abaixo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimentos de cargos estabilidade e aposentadoria.

Art. 69-- Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I -iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos.

Art. 70- Compete ainda ao Prefeito

(...)

II -prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores públicos municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº -13- do
Processo 96/06
Honorário Takahashi
Reg. 11123 Th

Folha de informação nº.....19.....

Do memorando 542/2006 -ATL-III (TID 977.840) em 12/09/2006(a)

CÓPIA

A jurisprudência vigente considera que o vício de iniciativa, uma usurpação de atribuições pertinentes às atividades próprias do Executivo, relativas ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos e de seus servidores, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, maculando o ato de tal maneira que nem a sanção da lei por parte do Chefe do Executivo pode sanar.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destaco a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2731/ES, cuja ementa vem versada nos seguintes termos:

" CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.CF., art. 61, § 1º, II, "c".INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art.2º.

I- As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II- Leis que dispunham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art.61, § 1º, II,a,c,f), à Câmara dos Deputados (CF.,art.51, IV), ao Senado Federal (C.F., art.52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II,b).

III- Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art.2º)

IV - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

Prosseguindo-se na comparação da legislação municipal com a Constituição Federal, a previsão legal da iniciativa da legislativa de competência do Presidente da República, consta no artigo 61, § 1º, inciso II, c e para complementar a compreensão do citado artigo 61, deve-se analisá-lo à luz do inciso I, do artigo 63, que não admite o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, com as ressalvas dos §§ 3º e 4º do artigo 166, ou seja, os projetos que estejam de acordo com o plano plurianual.

A propósito caberia mencionar a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal que:

"PROJETO. INICIATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A INICIATIVA É DO PODER EXECUTIVO, CONFORME DISPÕE A ALÍNEA C DO INCISO II DO § 1º DO ARTIGO 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."²(ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/08/04).

"REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores público estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II,c, da Carta Federal.

2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa"³

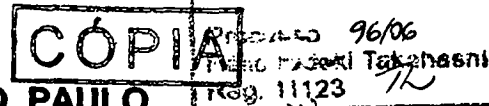
² ADI 2887/SP; Relator: Min. MARCO AURÉLIO;Tribunal Pleno; DJ 06-08-2004; p. 20.

³ ADI700/RJ; Relator : Min. MAURÍCIO CORRÊA; Tribunal Pleno; DJ 24-08-2001; p. 41.

Folha nº 23 do Proc
nº 2006-0.251.474-0
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGFP - SEMATL
RP: 12/12/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº.....20...

Do memorando 542/2006 -ATL-III (TID 977.840) em 12/09/2006 (a) de 2011, atual do documento RF. 640.722.0.00

A respeito da matéria ensina o Professor Luís Roberto Barroso que⁴:

"A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato."

O mesmo mestre, com relação à jurisprudência sobre a matéria, preleciona.

Relativamente ao vício de iniciativa, quando conferida esta privativamente ao Presidente da República, vigorou por algum tempo o entendimento de que ele poderia ser convalidado no momento da sanção, expresso no verbete n. 5 da Súmula do STF: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". Tal orientação, todavia, já não prevalece de longa data, tendo o STF entendido que ela expressava a jurisprudência predominante sob o regime da Constituição de 1946 (RTJ, 127:811, 1989), estando o ponto de vista atual sintetizado na decisão seguinte: "A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no artigo 63, I, da Carta Federal, não tem o condão de sanar o vício de Inconstitucionalidade formal, eis que a vontade do Chefe do Executivo- ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada- revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República (STF, DJU, 15 set.1995, ADInMC 1.070-MS, rel.Min. Celso de Mello).

Comprovadamente inconstitucional o projeto de lei, pode o chefe do executivo municipal, inclusive descumpri-la.



A respeito o Professor Luís Roberto Barroso assim se manifesta:

"Os órgãos do Poder Executivo, como órgãos destinados a dar aplicação às leis podem, no entanto, ver-se diante da mesma situação que esteve na origem do surgimento do controle de constitucionalidade: o dilema entre aplicar uma lei que considere Inconstitucional ou deixar de aplicá-la, em reverência à supremacia da Constituição."

Folha nº 24 do Proc
nº 2006-0.251.474-2
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPP/DEGM/ATL
RF. 125.194

E mais adiante:

"Sem embargo da razoabilidade do argumento adverso, o conhecimento tradicional acerca da possibilidade de o Estado descumprir lei que fundadamente considere constitucional não foi superado, como se colhe na jurisprudência e na doutrina que prevaleceram. Costuma-se lembrar, como uma primeira razão, o fato de que o Prefeito não figura no elenco do art. 103, de modo que pelo menos em relação a ele dever-se-lhe aplicar o regime anterior, como a consequência curiosa de que, na prática, passaria o Chefe do Executivo municipal a ter, nessa matéria, mais que o Presidente de o Governador. Mas o principal fundamento continua a ser o mesmo que legitimava tal linha de ação sob as Cartas anteriores: o da supremacia constitucional. Aplicar a lei Inconstitucional é negar aplicação à Constituição. A tese é reforçada por um outro elemento: é que até mesmo o particular pode recusar cumprimento à lei que considere inconstitucional, sujeitando-se a defender sua convicção caso venha a ser demandado. Com mais razão deverá poder fazê-lo o chefe de um Poder." ⁵

⁴ in Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2ª Edição revisada e atualizada. Editora Saraiva, 2006, p. 26/27.

⁵ Ob. cit. 69/70.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº -15- 00
Processo 96/06
Inst. Process. Takahashi
Rep. 11223 12

Folha de informação nº.....21.....

Do memorando 542/2006 -ATL-III (TID 977.840) em 12/09/2006(a) Maria Miral do Nascimento
RF. 07.07.000

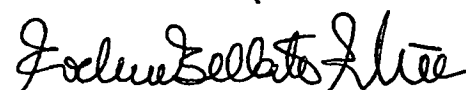
Quanto à obrigatoriedade de regulamentação de consignações em folha de pagamento relativamente a seguradoras privadas, contida no artigo 2º do projeto de lei, a questão já está disciplinada pelo Decreto Municipal nº 46.518, de 19 de outubro de 2005.

Finalizando, com relação à parte final do citado artigo 2º, que estabelece a obrigatoriedade de se ter um corretor de segura para viabilização do mesmo, a matéria já é objeto de regulamentação no âmbito federal, pela Lei Federal nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros e dispõe em seu artigo 1º que o corretor de seguro, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas, de direito público ou privado.

Assim sendo, pelos razões acima apontadas, opino pelo veto total do texto, submetendo o presente à deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de setembro de 2006.

CÓPIA


Eveline Bellato Esteves
Procuradora do Município - AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293

Folha nº 25 do Proc
nº 2006-0.251.474-2
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGU - SGM/ATL
15.194



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processed 96/06
Hono. J. Tokunaga
Reg. 11123 *Th*

Hono Haka Tokonashi
Reg. 11123 *Th*

Reg 11123 *16*

Folha de informação nº.....22.....

Do memorando 542/2006 -ATL-III (TID 977.840) em

12/09/2006(a)

06(a) *Maria*
Maria Miguel do Nascimento
RF. 643.753.0-00

RF. 543.753.0.30

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

Folha nº 26 do Proc
nº 2006-0.251.474-2

№ 2006-0.251.474-2

Daniúbia Rodrigues dos Santos

AGF/SGM/ATL

~~26-75.194~~

SMG

Senhora Secretária-Adjunta

CÓPIA

Encaminho o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 13 de setembro de 2006

have cc b. n. A

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 77.153

Secretaria Municipal de Gestão

OAB/SP nº 77.153

EBE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -17- 20
Processo 96/06
Helo P. da Silva Tuxanash
Req. 11123 Th

Folha de informação nº.....23

Do memorando 542/2006 -ATL-III (TID 977.840) em

12/09/2006(a)

Maria Ingrid do Nascimento
RE. 543.733.0.00

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 096/06.

Folha nº 27 do Proc
nº 2006-0.251.474-2

Danúbia Rodrigues dos Santos,
AGM - SGM/ATL
F. 25.194 -

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Encaminho o presente com a manifestação de nossa Assessoria Jurídica que endosso, opinando pelo veto total do Projeto de Lei.

São Paulo, 13 de setembro de 2006.


Márcia Regina Ungaretti
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão


EBE/MCLV

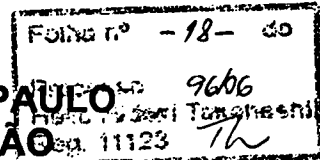
14 SET 2006

Pa. 122A

Arquivo Hojo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – DRH



Folha de informação nº 32

do processo nº. 2006.0251.474-2

em 04/10/2006

(a) Decida M. de Souza Nascimento

Assistente Técnico II

DRH-G

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº. 96/06 - Dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências- Vereadora Claudete Alves, (Of. SGP 15.0218/11/09/06 - Pedido de Subsídios)

DRH- 2 e DRH- 4
Senhoras Diretoras:

CÓPIA

Com relação ao solicitado nos itens **b, c e d** de fls. 30, solicitamos informar se tramitou por estas Áreas, expediente/PA referente ao tema em questão.

ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES

Departamento de Recursos Humanos

Diretora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – DRH

Folha nº -19- 20
Processo 96/06
H. Takahashi
Folha 1123

Folha de informação nº 33

do processo nº. 2006.0251.474-2

em 05/10/2006

(a) *du*
MAY CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Vice-Terceiro/Secretaria - Adm. Geral

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº. 96/06 - Dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências- Vereadora Claudete Alves, (Of. SGP 15.0218/11/09/06 - Pedido de Subsídios)

DRH - G

Senhora Diretora:

CÓPIA

Até a presente data, nada consta nestas Áreas com relação a esta matéria.


MARIA HELENA ROCHA SOARES
Divisão de Cadastro e Pagamento
Diretora


HELENA SETSUCO ISHIDA AMANO
Divisão de Desenvolvimento de Pessoal
Diretora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº - 20 - 30
Processo 96/06
Habito 11123
Reg. 11123

Folha de Informação nº34

Do Processo nº 2006-0.251.474-2, em 09/10/2006

(a) *[Handwritten signature]*
Vice-Terceiro Secretário de Administração
DRH - SALVATERRA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 96/06 – Dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para os Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências – Vereadora Claudete Alves, (Of.SGP 15.0218/11/09/06 – Pedido de Subsídios).

SMG
ASSESSORIA TÉCNICA
Senhora Assessora

CÓPIA

Em atenção ao solicitado retornamos o presente expondo que com relação aos itens **b**, **c** e **d** sob fls. 30, não houve a tramitação de processo por nossas áreas referente ao tema em questão, conforme informação sob fls.33.

Quanto ao item **a**, nos encontramos impossibilitados de elaborar o impacto orçamentário financeiro por não ter qualquer informação sobre o valor proposto do referido Seguro de Vida.

No que se refere ao artigo 2º do PL proposto já se encontra regulamentado no Decreto Municipal nº 46.518, de 19 de outubro de 2005.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

[Handwritten signature]
Zilda Aparecida Petrucci Fernandes
Diretora de Recursos Humanos
DRH

[Handwritten signature]
Dolores Maria dos Santos
Coordenadora de Gestão de Pessoas
CGP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	-21-	de
Processo	96/06	
Nome	Paulo Roberto Tavares	
Reg.	11123	Th

Folha de informação nº 35

Do processo 2006-0.251.474-2

em

11/10/2006(a) Maria Denise Viana
RF. 002.006.3.00

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 96/06 – Dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências- Vereadora Claudete Alves, (of. SGP 15.0218/11/09/2006-. Pedido de Subsídios.

SMG

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº.96/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves – PT, que dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências.

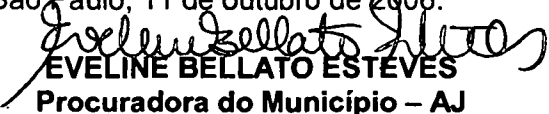
A questão já foi tratada anteriormente no Ofício nº. SGP 15.0218/11/09/2006, onde foram feitas varias considerações sobre a matéria, autuado o processo houve pedido de subsídios pelo Vereador Aurélio Nomura, membro da Comissão que analisa o projeto, sobre os tópicos abaixo:

- a) Qual será o impacto da propositura para a Administração Pública Municipal.
- b) á existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- c) Qual a é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- d) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

Encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, para nova análise e manifestação, consta resposta sob fls. 31/34, no sentido de que não tramitou naquele Departamento nenhum expediente que trata desta matéria, quanto ao impacto da propositura para Administração, não houve a possibilidade de atender ao pedido, pois não há no processo qualquer informação sobre o valor proposto para o referido Seguro de Vida, no que tange ao artigo 2º do Projeto de Lei a questão já está regulamentada pelo Decreto Municipal nº 46.518, de 19 de outubro de 2005.

Assim sendo, não há no presente nenhum fato novo que possa alterar o posicionamento anterior (fls. 21/ 25), portanto reitero a proposta pelo veto total do texto.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.


EVELINE BELLATO ESTEVES
Procuradora do Município – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293

EBE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 23 - do
Processo 96/06
Histórico: Terezaheini
Reg. 11123 76

Folha de informação nº 37

Do processo 2006-0.251.474-2

em

11/10/2006(a).....
11.012.902.3.00

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 96/06 – Dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências- Vereadora Claudete Alves, (of. SGP 15.0218/11/09/2006.

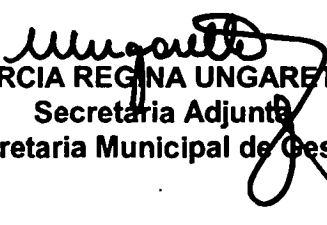
CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Em atendimento a solicitação de fls.28, transmito as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais subscrevo.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.


MÁRCIA REGINA UNGARETTI
Secretaria Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão


EBE/MCTV

S.G.M.-A.T.L.

16 OUT 2006

RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -24- do
Processo 96/06
Heloíza Toki Teragishi
Rep. 1123

16 - PAR
16- 1650/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/06.

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto obriga o Poder Executivo a realizar Seguro de Vida em nome dos Servidores Públicos Municipais, com valores a serem acordados com os Sindicatos Representativos dos Servidores Públicos desses na mesa do Sinp.

A iniciativa também obriga o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Gestão Pública – SGP, a regulamentar e normatizar a consignação de valores em folha de pagamento utilizada por Servidores Públicos que optam por Seguro de Vida em Seguradoras Privadas, a fim de que seja assegurada a livre concorrência entre as Seguradoras Privadas e a liberdade de escolha do Segurado, tendo-se a obrigatoriedade de se ter um corretor de seguro para viabilização do seguro.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar aos servidores públicos alternativa para assegurar a garantia de uma compensação para a sua família.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/11/06.

Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 25 - do
Processo 96/06
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/06.

O presente projeto, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, obriga o Poder Executivo a realizar Seguro de Vida em nome dos Servidores Públicos Municipais, com valores a serem acordados com os Sindicatos Representativos dos Servidores Públicos desses na mesa do Sinp.

O projeto em tela também obriga o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Gestão Pública – SGP, a regulamentar e normatizar a consignação de valores em folha de pagamento utilizada por Servidores Públicos que optam por Seguro de Vida em Seguradoras Privadas, a fim de que seja assegurada a livre concorrência entre as Seguradoras Privadas e a liberdade de escolha do Segurado, tendo-se a obrigatoriedade de se ter um corretor de seguro para viabilização do seguro.

Na justificativa, a Autora argumenta no sentido de propiciar aos servidores públicos alternativa para assegurar a garantia de uma compensação para a sua família.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, foram solicitadas informações ao Executivo sobre a matéria. O Executivo posicionou-se contrariamente à propositura, argumentando que não há qualquer informação sobre o valor proposto para o referido seguro, e que a questão proposta no artigo 2º da iniciativa já se encontra regulamentada pelo Decreto Municipal nº 46.518, de 19 de outubro de 2005.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/11/06.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1^a / 12 / 06
página 109 coluna 4^a
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01 / 12 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
01 / 12 / 06 às 17 h 05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 WV

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Chafas

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 1 / 1 / 1

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 26929
Em 11 / 01 / 08
Ass.: [assinatura]

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

08

21-12-06

LIDO HOJE
21.12.06
PRESIDENTE

31
Folha 26 do pres.
nº 96 de 2006
Ewa Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.459



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0096/06.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de seguro de vida para os servidores públicos municipais e a regulamentação dos seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento.

A propositura prevê a cobertura da despesa com as dotações orçamentárias próprias, com eventual suplementação, se necessário, não havendo óbice, portanto, à sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Arquivo Técnico de Registro
SGP-4
28 DEZ 2006



10
Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº 27 de 2006
Eva Pogólski
Assistente Documentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:36

rev.:

evento: 095-SE data: 21.12.06

Orador(es):

31 - "PL 96 /2006, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT). Dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para os Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

- É lido o seguinte: (Parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento).

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

34 - "PL 96 /2006, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT) Dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para os Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 96/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓
do processo n.º 01-96/06 11/01/2008 (a) _____

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/01/2008


LÚZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

16/01/08

17:38

48

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

02
02/01/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

02
03/01/08

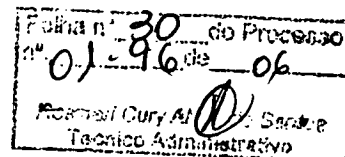

p/ KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE em juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob firma 1 nº 20/34
Em 13/02/08


Rosmar Cruz Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0031/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 96/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de seguro de vida para os servidores públicos municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



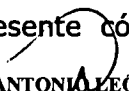
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº	31	do Processo
nº	01-96	06
Resmari Cury Antunes Santos Técnico Administrativo		

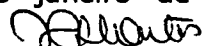
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 96/06). (Ver. Claudete Alves - PT). Dispõe sobre a concessão de seguro de vida para os servidores públicos municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar seguro de vida em nome dos servidores públicos municipais, com valores a serem acordados com os sindicatos representativos dos servidores públicos desses na mesa do SINP. Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Gestão Pública – SGP, obrigado a regulamentar e normatizar a consignação de valores em folha de pagamento utilizada por servidores públicos que optam por seguro de vida em seguradoras privadas, a fim de que seja assegurada a livre concorrência entre as seguradoras privadas e a liberdade de escolha do segurado, tendo-se a obrigatoriedade de se ter um corretor de seguro para viabilização do seguro. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

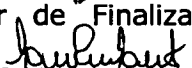
, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

02 de janeiro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

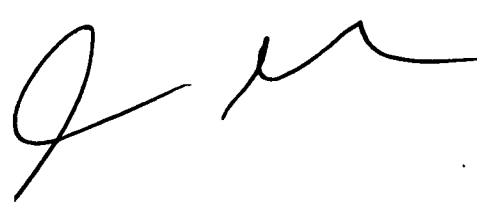
. Visto,


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo Subst.

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





Folha nº 32 do Processo nº 01-96 de 06

Rosmery Cury Almeida Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº DE DE DE 2008.

Dispõe sobre a concessão de seguro de vida para os servidores públicos municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar seguro de vida em nome dos servidores públicos municipais, com valores a serem acordados com os sindicatos representativos dos servidores públicos desses na mesa do SINP.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Gestão Pública – SGP, obrigado a regulamentar e normatizar a consignação de valores em folha de pagamento utilizada por servidores públicos que optam por seguro de vida em seguradoras privadas, a fim de que seja assegurada a livre concorrência entre as seguradoras privadas e a liberdade de escolha do segurado, tendo-se a obrigatoriedade de se ter um corretor de seguro para viabilização do seguro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

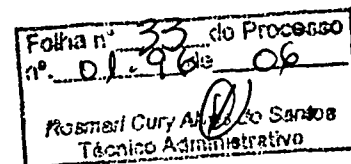
Câmara Municipal de São Paulo, 02 de janeiro de 2008.

O Presidente,

JCSS/mk



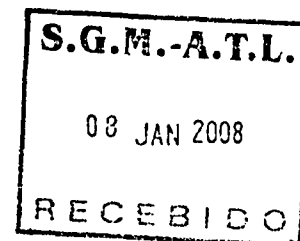
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 0031, de 08/01/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 96/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves.

Elisene Carvalho Pinha
RF: 559.453.9.00
SGP/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº ...34✓
do processo nº 01-96/06... 13/02/08 (a)

Normar Cruz Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 13/02/2008.

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 35 do proc.

Nº 96

Ademir Ciconi - Ass. Parlamentar

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 29/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0031/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 07 FEV 2008
Const. Just. e Seg. Partici. patina

15 - DOCREC
15- 0342/2008

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2008

SGP.42

ACEITO O VETO
05 FEV 2008
PRESIDENTE

Reporto-me ao ofício acima referenciado, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 96/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 18 de dezembro de 2007, que objetiva dispor sobre a concessão de seguro de vida aos servidores públicos municipais e a obrigatoriedade do Poder Executivo regulamentar a consignação, em folha de pagamento, de valores a título de prêmios por seguro de vida contratados pelos trabalhadores públicos municipais perante seguradoras privadas, sempre sob a intermediação de profissional corretor de seguros.

No entanto, embora reconhecendo os nobres propósitos que certamente nortearam sua autora, a medida aprovada não reúne as condições indispensáveis para sua conversão em lei, ante sua contrariedade com o ordenamento constitucional e legal em vigor, circunstância que me compele a vetá-la integralmente com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Desde logo, resta patente que o projeto em relevo colima disciplinar matéria relativa a servidores públicos municipais da Prefeitura, cuja iniciativa das leis é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, preceito este aplicável por simetria aos demais entes federativos, como, aliás, acha-se consignado no artigo 37, inciso III, da Lei Maior local.

Essa constatação configura, a toda evidência, invasão pelo Legislativo de competência constitucionalmente atribuída ao Executivo em caráter privativo e, pois, vício de iniciativa que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, tal como insculpido no artigo 2º da Constituição da República.



Não bastassem a clareza e a objetividade da Constituição constitucional em foco, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal encontra-se permeada por numerosas decisões a respeito do tema, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade processada nos autos nº 2.731-ES, com ementa assim redigida:

"Ementa: Constitucional. Servidor Público. Processo Legislativo. Iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, "c". Iniciativa legislativa reservada a outro Poder: Princípio da Separação dos Poderes. C.F., art. 2º.

I – As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II – Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "b"), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, "b").

III – Lei de iniciativa reservada a outro poder: não observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º).

IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Esclarecedor é o seguinte trecho do voto do então Ministro Carlos Velloso, proferido no v. Acórdão da supracitada ADI nº 2.731-ES:

"A lei objeto da causa padece, na verdade, do vício de inconstitucionalidade formal, porque, dispondo a respeito de servidores públicos, seu afastamento facultativo e remunerado, para atender entidade cooperativa singular e de grau superior, somente poderia ser proposta pelo Chefe do Executivo: C.F., art. 61, § 1º, II, c. Essa disposição constitucional e as demais que dizem respeito a servidores públicos, disciplinadoras do processo legislativo, são de observância obrigatória pelos Estados-



membros e Municípios, conforme é da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.434-MC/AP, Ministro Sepúlveda Pertence, "D.J." de 10.8.2001; ADI 1.279-MC/PE, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 15.12.1995; ADI 2.239-MC/SP, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 15.12.2000; ADI 546/DF, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 14.4.2000; ADI 2.408-MC/ES, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 09.11.2001; ADI 550/MT, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 18.10.2002; ADI 645/DF, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 13.12.1996; ADI 227/RJ, Ministro Maurício Corrêa, RTJ 177/1.013". (J. 20.3.2003 – D.J. de 25.4.2003).

De outra parte, cumpre registrar, ainda sob o aspecto formal, que a pretendida concessão de seguro de vida aos servidores municipais, dado o acréscimo daí decorrente na despesa com pessoal, não satisfaz os requisitos orçamentários e financeiros para tanto exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo essa mais uma indeclinável razão para a negativa de sanção na situação que ora se apresenta.

Note-se que o descompasso da propositura com os princípios norteadores do orçamento e das finanças públicas é ainda maior em virtude de, em seu artigo 1º, prever que os valores dos seguros de vida serão acordados com os sindicatos representativos dos servidores em data incerta, situação que inviabiliza o seu prévio planejamento contábil à luz da legislação que rege o assunto.

De fato, em consonância com o disposto no § 1º do artigo 169 da Magna Carta, no que diz respeito à despesa com o pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além de não poder exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Mas não é só. Por força do artigo 15 da aludida Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos seus artigos 16 e 17. Ou seja, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de



ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado (aquela que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios), como é o caso em comento, os atos que a criarem ou a aumentarem deverão também demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que as metas dos resultados fiscais constantes de lei de diretrizes orçamentárias não serão afetadas.

De todo modo, admitindo-se a remota superação desses óbices, isso apenas e tão-só para possibilitar a continuidade da argumentação, agora enfocando o mérito da mensagem aprovada, verifica-se que, também sob esse prisma, o veto é de rigor.

Por primeiro, impende observar que, em matéria de previdência e saúde, o Município de São Paulo já assegura a seus servidores públicos estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar, conforme consignado no artigo 102 de sua Lei Orgânica, de modo a viabilizar, nessa área, os princípios previstos na Constituição Federal.

Com efeito, o conjunto dos vigentes dispositivos das Leis Municipais nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e nº 13.973, de 12 de maio de 2005, com as alterações posteriores, bem como da Constituição Federal, cuja íntegra da matéria assim normatizada encontra-se sistematizada no Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, assegura a concessão de aposentadoria e de pensão aos servidores públicos municipais abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo.

A seu turno, na área da saúde do trabalhador municipal, o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, autarquia totalmente mantida pelo Município, constitui-se em órgão destinado à prestação de assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes.

Demais disso, nas hipóteses de impossibilidade de exercício do cargo ou função por motivo de saúde, os artigos 143 e 144 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989, de 29 de outubro de



1979) garantem a concessão de licença do serviço ao servidor, sem prejuízo do respectivo vencimento integral.

Prevê ainda o Estatuto, nos seus artigos 126 e 125, o auxílio-doença e o auxílio-funeral, vantagens pecuniária de caráter assistencial a serem atribuídas aos servidores ou a seus sucessores nas hipóteses de sucessivas e contínuas licenças médicas por período superior a 12 (doze) meses e de falecimento, respectivamente.

Já no que concerne a infortúnios laborais (acidentes do trabalho e doenças ou moléstias profissionais), a Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980, assegura a concessão de benefícios específicos, como é o caso, por exemplo, do auxílio-acidentário, prestação pecuniária mensal cabível em consequência de redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho, e do pecúlio, devido em função da morte ou aposentadoria resultante de acidente em serviço.

Como se vê, na ocorrência de eventos usualmente passíveis de cobertura mediante a contratação de seguro, tais como doença, acidente de trabalho, velhice, morte e outros da espécie, o Município tem assegurado a seus servidores, por meio de lei, a concessão de benefícios assistenciais ou pecuniários voltados a minorar ou mitigar as consequências nefastas daí advindas, pelo que não se afigura imprescindível ou prioritária, sob o enfoque da conveniência e oportunidade da Administração, a presente proposta de concessão de seguro de vida à generalidade dos servidores municipais, mormente em face das demais demandas reivindicadas pelo conjunto do funcionalismo.

Por oportuno, faz-se necessário diferenciar a situação geral até aqui abordada daquela disciplinada pela Lei nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, que autoriza o Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG, nas condições que especifica.

Disciplina a Lei nº 13.661, de 2003, a concessão de seguro de vida e por invalidez permanente a servidores municipais que exercem peculiar e específica atividade pública, ou seja, cuja essência é marcada por traço que lhe é característico, ou seja, o risco e o perigo, motivo do tratamento diferenciado dispensado pela Administração aos servidores que a exercem: os integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

De fato, justifica-se a contratação de seguro em favor desses servidores, vez que, como se disse, cuida-se de situação peculiar que diferencia



Folha nº 40 do proc. 6
Nº 96 de 06

Adeina Cicone - Ass. Parlamentar

esses profissionais dos demais trabalhadores públicos municipais, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da isonomia, em sua melhor interpretação, qual seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Quanto à obrigatoriedade do Poder Executivo regulamentar a consignação, na folha de pagamento do funcionalismo, de valores a título de prêmio em razão de seguros contratados pelos servidores perante seguradoras privadas, consoante consta do artigo 2º da propositura, cabe esclarecer que essa possibilidade já se encontra plenamente contemplada pelo disposto nos artigos 4º, inciso VII, e 5º, inciso IV, do Decreto nº 46.518, de 19 de outubro de 2005.

Finalmente, com relação à parte final do supracitado artigo 2º da mensagem vinda à sanção, que prevê a obrigatoriedade da presença de corretor na viabilização de contratos de seguros, cumpre asseverar que essa intermediação profissional já é determinada pelo artigo 1º da Lei Federal nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, consubstanciando-se, como se depreende, em matéria de competência legislativa própria da União (Constituição da República, artigo 22, inciso XVI).

Nessas condições, evidenciadas as razões de ordem constitucional e legal que me conduzem a apor veto total à medida aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/crrtan
VT 96-06



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

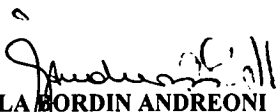
Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo n.º 01-96 de 06 14/02/08 (a) ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

14/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

30/50/21

1508

100.406

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/2/08 às 15h
RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretaria

Ao Nobre Vereador AA Nóbrega V.adora
RECEBIDO JORGE
Para: [illegible]
Via da Comissão de Constituição e Justiça
11/03/08
Pres. [illegible]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/02/08 AS 16:20h
POR [illegible]
SAÍDA: 22/02/08 AS: 13 h 05 ASS.: [illegible]

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 604 do
Regimento Interno.

SP, 24/03/08

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretaria

RECEBIDO SGP-21
Em 24/03/08
às 15:27 horas

Marcia Garotti

Auxiliar Téc. Administrativo

RF 11539

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
intermediação rubricados sob

nº 42 e 43

Em 09/02/2009

Ass: [illegible]

Marcia José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 96/2006, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT). Dispõe sobre a concessão de Seguro de Vida para os Servidores Públicos Municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento, e dá outras providências. (DOCREC - 342/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) ~~Está aprovada a manutenção.~~
Arquive-se o projeto.

Folha nº <u>42</u>	do Proc.
Nº <u>01-96</u>	de <u>2006</u>
<i>M. José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 ✓

do processo n.º 01 - 96 de 2006 09/02/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2009.

09/02/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

09/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

09 FEV 2009

19:07 Horas

Leite

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total
aposto ao presente.

10.02.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

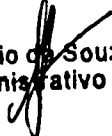
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

10.02.09


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue	<u>MM</u>	juntado	<u>S</u>	nesta data
documento	<u>S</u>	e papel de		
informação				
rubricada	<u>S</u>	sob folhas	<u>nº 44 a 46</u>	
Em	<u>16.10.2009</u>			

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do processo
nº 01-96 de 2006
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

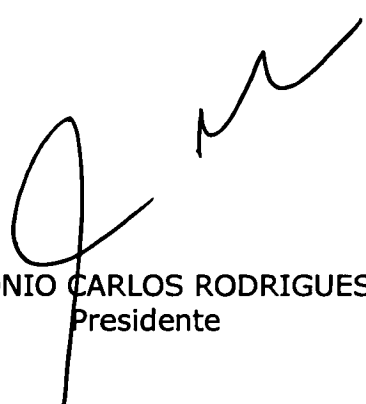
São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00261/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 05 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a concessão de seguro de vida para os servidores públicos municipais, regulamenta os seguros de vida privados com valores consignados em folha de pagamento e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 29, de 30 de janeiro de 2008, referente ao PL nº 96/06, de autoria da Ver. Claudete Alves.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



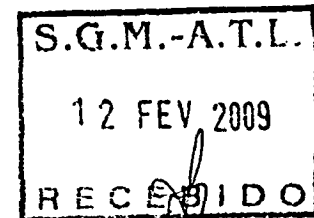
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do processo
nº 01-96 de 2006

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 261, de
10/02/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 96/06, de autoria da Ver.
Claudete Alves.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.562.2.00

SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 46 J

do processo nº 01-0096 / 2006

16 / 02 / 2009

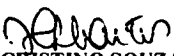
(a).....

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,
Para arquivamento.

16/02/2009


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47
do processo 01-96 de 2006 27/02/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 47 fls.
Arquivado em 27/02/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234